



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 49/2001
2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 16/10/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002209/97 AI Nº 1/9708794
RECORRENTE: COMERCIAL NECTAR BALAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
CONS. RELATOR: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – PRIMEIRA REINCIDÊNCIA. Infração punível pelo art. 123, inc. VIII, alínea “c”, da Lei 12.670/96, comb. c/ § 8º do mesmo dispositivo legal. Auto de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória de primeiro grau. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por embarço à fiscalização, tendo sido dado como infringido os art. 82 da Lei n.º 12.670/96, com proposição da penalidade do art. 123, inc. VIII, alínea “c”, do mesmo Diploma Legal.

Nas informações complementares a atuante confirma o enunciado da peça básica esclarecendo tratar-se o presente auto de infração da primeira reincidência da atuada, uma vez que já havia sido lavrado o Auto de Infração de n.º 97.08577-3 sob o mesmo fundamento.

Anexo às fls. 05, o Termo de Notificação, com ciência em data de 07/4/97.

A empresa não apresentou defesa no prazo regulamentar, deixando que o processo corresse à revelia.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa atuada ingressou no processo, em grau de recurso, para alegar que no período da

intimação havia extraviado toda documentação solicitada devido a um processo de mudança física, e que os houera encontrado posteriormente quando já decorrido o prazo para entrega. Assim, argüindo que seu comportamento não resultou prejuízo para o Fisco, pretende a improcedência da autuação, comprometendo a fornecer os documentos solicitados.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O não atendimento a solicitação constante de Termo de Início de Fiscalização, bem como de Termo de Notificação, constitui embaraço à fiscalização - infração punível pelo art. 123, inc. VIII, da Lei n.º 12.670/96, que dispõe:

... "Art. 123.

VIII

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;

Pelo que se depreende dos dados constantes do processo, em especial a informação complementar de fls, trata-se da segunda reincidência praticada pela empresa no tocante ao embaraço à ação fiscal, hipótese em que deve se aplicar em dobro a penalidade prevista, conforme ensinamento do § 8º do mesmo art. 123, que ora passamos a transcrever:

§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei."

Está, portanto, perfeitamente correto o cálculo apresentado pela autuante, no que se refere a indicação da multa correspondente a 3.600 UFIRs.

Assim, considerando que os argumentos da recorrente de que houera extraviado a documentação exigida, as quais foram encontradas somente após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação, não tem o condão de descaracterizar a infração já efetivamente consumada. Resta, portanto, manter a autuação como proposta, até porque, conforme observado pelo nobre Consultor Tributário, o contribuinte teve bastante tempo para cumprir a exigência do Fisco, porquanto, trata-se aqui da primeira reincidência.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão recorrida de procedência da ação fiscal, de acordo com o parecer tributário referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL NECTAR BALAS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro do ano 2001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane M^ª de Souza Matias
CONSELHEIRA RELATORA

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR

Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

José Milton Colares de Melo
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Wládia Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO